



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10783.908090/2008-38
Recurso nº 917.914 - Voluntário
Resolução nº **1802-000.068 – 2ª Turma Especial**
Data 11/04/2012
Assunto Solicitação de diligência - PER/DCOMP
Recorrente ADM DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Souza - Presidente

(assinado digitalmente)

Marco Antonio Nunes Castilho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Gilberto Baptista, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marco Antonio Nunes Castilho.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Rio de Janeiro – RJ I (“DRJ-RJI”), que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela **ADM do Brasil Ltda.** (“Recorrente”).

Para descrever os fatos, e também por economia processual, transcrevo o relatório constante do Acórdão citado, *in verbis*:

*“Versa este processo sobre PER/DCOMP. A DRF/Vitória, através do **Despacho Decisório nº 804812678 (fl. 24)**, homologou parcialmente a compensação declarada.*

Na fundamentação do Despacho Decisório, tem-se:

A partir das características do(s) DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas parcialmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

O interessado apresentou manifestação de inconformidade de fls. 1/12. Nesta peça, alega, em síntese, que:

- houve a transmissão de PER/DCOMP em que o tipo de crédito pleiteado para a compensação é Pagamento Indevido ou a Maior;*
- a homologação parcial deve ter ocorrido por ter apresentado “DCOMP depois do prazo de vencimento do tributo compensado, sem a inclusão da multa”, conduta amparada no artigo 138 do CTN, por ter havido denúncia espontânea;*
- além disso, possui crédito, conforme DARF anexo, que, por equívoco, deixou de ser discriminado individualmente, razão pela qual não pôde ser identificado – erro no preenchimento da declaração não pode tirar seu direito legítimo à compensação.*

Cita jurisprudência e finaliza solicitando a aceitação da compensação efetuada.”

Em sua decisão, a DRJ-RJ1 houve por bem manter o Despacho Decisório através do Acórdão nº 12-30.157, de 29 de Abril de 2010, conforme ementa transcrita abaixo:

“Assunto: Outros Tributos ou Contribuições.

Ano-calendário: 2003.

Ementa: COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO NOVO. Crédito que não consta no PER/DCOMP analisado não integra a lide.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. A iniciativa do sujeito passivo, promovida com a inobservância do art. 138 do CTN, tem a virtude de evitar a aplicação de penas de natureza punitiva, porém não afasta a multa de mora, de índole indenizatória e destituída do caráter de punição.”

Inconformada com a decisão, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, aduzindo ser beneficiária do instituto da denúncia espontânea, motivo pelo qual o valor da multa de mora que lhe está sendo cobrado no presente processo seria indevido.

E mais, segundo a Recorrente, muito embora a DCOMP tenha sido apresentado após o prazo de vencimento do tributo a ser compensado, tal ato configura denúncia espontânea e, por consequência, deveria ser afastada a multa de mora.

Por fim, requer que o recurso seja totalmente provido, para reformar a decisão da DRJ-RJI, homologando-se a compensação pleiteada.

É o relatório, passo a decidir.

Voto

Conselheiro Marco Antonio Nunes Castilho.

Conforme relatado, trata-se de analisar aplicação do instituto da Denúncia Espontânea sobre a CSLL recolhida por compensação, fora do prazo legal, sem a incidência de multa.

De acordo com o art. 138 do Código Tributário Nacional (“CTN”), a responsabilidade por infrações é “*excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração*”.

Tal instituto visa estimular e beneficiar os contribuintes de boa-fé que, embora devedores, reconheçam seus débitos e cumpram suas obrigações tributárias sem a necessidade de qualquer provocação por parte das autoridades fiscais.

Contudo, parte dessa Turma entende ser necessário que estejam presentes dois requisitos, quais sejam: (i) o desconhecimento do crédito em atraso por parte do Fisco e (ii) a inexistência de prejuízo ao Fisco.

Oportuno notar que em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, nos termos da súmula no. 360, para que seja reconhecida a denúncia espontânea

da exação, o débito não pode ter sido declarado anteriormente. Isso porque, nestes casos, a denúncia careceria do requisito relativo ao desconhecimento do crédito por parte do Fisco.

Desta forma, tendo em vista que a CSLL, tributo tratado no caso concreto, está sujeita ao lançamento por homologação, entendeu-se necessário verificar se os débitos objeto do presente processo já haviam ou não sido declarados anteriormente ao envio da DCOMP; tendo em vista que os documentos carreados aos autos não trazem essa elucidação. Frise-se, inclusive, que embora a DCOMP possua o condão de constituir o crédito tributário, ela não exclui o caráter de espontaneidade da denúncia, pois o conhecimento do Fisco e a quitação ocorrem simultaneamente.

Assim, já que, ao analisar os documentos acostados ao recurso voluntário objeto do presente processo administrativo, não identifiquei se os débitos correlatos haviam sido declarados antes do envio da DCOMP, para fins de aplicação automática do Parecer 2113, de 2011 da Procuradoria da Fazenda Nacional, entendo necessário o saneamento do processo sobre essa questão.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, encaminhando-se os presentes autos à DRF de origem – Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Rio de Janeiro – RJ I (“DRJ-RJ”), para que:

- a) informe se o débito objeto da compensação já havia sido declarado/confessado em DCTF, antes da quitação por compensação, para fins de análise, se for o caso, quanto aplicação do Parecer 2113, de 2011, da Procuradoria da Fazenda Nacional*
- b) caso necessário, intime o Contribuinte para apresentar cópias da(s) DCTFs, recibo(s) de entrega da(s) DCTFs*

Após, formule parecer conclusivo sobre referido questionamento, retornando-se os autos para esse Conselheiro.

(assinado digitalmente)

Marco Antonio Nunes Castilho – Relator